



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** GRANZAN MINERAÇÃO LTDA.  
**ENDEREÇO:** Fazenda Maloco – zona rural – Distrito de Aprazível - Sobral  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201408434-3  
**PROCESSO:** 3615/2014

**EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL.** O contribuinte, após notificado através do Termo de Intimação, não apresentou o **LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS** relativo ao exercício de 2010. Baixa Cadastral. Simples Nacional. Decisão amparada no art. 3º, III da Resolução CGSN nº 10/2007 c/c art. 260, I e II do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, V, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 2092/15

**RELATÓRIO**

A peça inicial traz a seguinte acusação: “Inexistência de livro fiscal quando exigido. O contribuinte não apresentou livros fiscais de Entrada referente ao período 01/2010 a 30/2010 solicitados no Termo de Intimação 2014.17238, com ciência em 08.08.2014, conforme atesta recebimento em AR acostado ao processo. Maiores detalhes constam na informação fiscal.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201408434-3

PROCESSO N° 1/3615/2014  
JULGAMENTO N° 2091/LS

- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal n° 2014.13585
- Termo de Intimação n° 2014.17238
- Termo de Intimação n° 2014.17879
- Termo de Intimação n° 2014.19043
- AR referente ao envio dos Termos de Intimação
- Consultas cadastrais
- Procuração Pública
- Declaração prestada pelo contador
- AR referente ao envio do Auto de Infração

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que trata-se de fiscalização motivada por pedido de baixa cadastral de contribuinte inscrito no Simples Nacional. Foram emitidos os Termos de Intimação n°s. 2014.17238, 2014.17879 e 2014.19043 para que o contribuinte apresentasse os livros ou sanasse as pendências ali descritas.

Decorrido o prazo legal sem que o contribuinte apresentasse sua defesa, foi o mesmo declarado revel às fls. 22.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de inexistência de livro fiscal, haja vista que o contribuinte, devidamente intimado, deixou de apresentar o Livro Registro de Entradas do exercício de 2010, sendo imposta a sanção de 90 Ufirces por cada período omissos.

Nas Informações Complementares o autuante ressalta que o representante legalmente constituído por instrumento público de procuração declarou (fls. 17) que o citado livro foi extraviado.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Analisando-se o mérito, temos que a obrigatoriedade de uso do livro Registro de Entradas pelos contribuintes optantes pela sistemática do Simples Nacional advém do art. 3º, III da Resolução CGSN n° 10/2007, abaixo transcrito:

*“Art. 3º - As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas:*

...

*III – Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;”*

Já o Regulamento do ICMS em nosso Estado – Decreto 24.569/97 - trata da obrigatoriedade de uso do livro Registro de Entradas no art. 260, I e II *in verbis*:

*“Art. 260 - Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

*I - Registro de Entradas, modelo 1;*

*II – Registro de Entradas, modelo 1-A.”*

A nossa legislação tributária determina a obrigatoriedade de conservação dos livros pelo contribuinte pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como a obrigatoriedade de sua exibição ao Fisco, quando exigidos, nos termos do Art. 421 do Dec. nº 24.569/97.

O contribuinte, após notificado através do Termo de Intimação nº **2014.17238**, não apresentou o referido livro. Ademais o contador da empresa declarou expressamente que o mesmo foi extraviado.

Dessa forma, não há dúvidas de que a empresa estava obrigada a possuir o livro Registro de Entradas e ao deixar de apresentá-lo ao agente do Fisco, a empresa deixou de comprovar a existência do mesmo, vindo a cometer o ilícito tributário de que foi acusado.

Da análise das peças que compõem estes autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, cometendo infração nos termos do Art. 874 do RICMS.

Em razão da infração cometida, cabe ser aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, a qual deve ser aplicada por cada mês que o Livro Registro de Entradas deixou de ser escriturado. Senão vejamos:

PROCESSO N° 1/3615/2014  
JULGAMENTO N° 2091/15

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

...

*V – relativamente aos livros fiscais:*

*a) inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a **90 (noventa) Ufirces por período;***

## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância equivalente a **1.080 (hum mil e oitenta) UFIRCEs** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

## DEMONSTRATIVO

<b>MULTA</b>	<b>90 UFIRCEs POR PERÍODO</b>
<b>PERÍODO</b>	<b>12 MESES (01/2010 A 12/2010)</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.080 UFIRCEs</b>

2015. Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 02 de setembro de

ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária